

Informação aos Associados nº 231

Data	14 de Julho de 2020 – alterada a 20 de novembro de 2020.
Assunto:	Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial
Tema:	Laboral.

A Portaria n.º 170-A/2020 de 13 de julho e alterada pelo Decreto-lei n.º 98/2020, de 18 de novembro, regulamenta o Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial, prevista no Decreto-lei nº 27-B/2020

Este incentivo tem como objetivo apoiar a manutenção do emprego e reduzir o risco de desemprego dos trabalhadores de entidades empregadoras afetadas por crise empresarial em consequência da pandemia causada pela doença COVID-19, através de um apoio ao empregador na fase de regresso dos seus trabalhadores à prestação normal de trabalho e de normalização da atividade empresarial.

Chamamos desde já a atenção para a circunstância de não ser possível beneficiar em simultâneo deste incentivo e do apoio à retoma progressiva.

1. A quem se destina?

Este incentivo é aplicável apenas aos empregadores que tenham beneficiado das medidas denominadas por lay-off simplificado ou por plano extraordinário de formação, cujas características se encontram espelhadas nas Informações aos Associados 219 e 222, respetivamente.

2. A partir de quando se pode aceder a este incentivo?

A concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial só será possível depois de terminar o apoio denominado Lay-off simplificado ou a implementação do plano extraordinário de formação.

3. Tipo de apoio a conceder.

São aprovadas duas modalidades de incentivo extraordinário:

Modalidade 1:

a). O apoio é correspondente ao valor de uma retribuição mínima mensal garantida (RMMG) € 635,00, por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no ponto 1.

É pago de uma só vez

b). Valor:

-
- Se o empregador acedeu às medidas indicadas no ponto 1. por período superior a 1 mês:

O montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio.

- Se o empregador acedeu às medidas indicadas no ponto 1. por período inferior a 1 mês:

O montante do apoio é reduzido proporcionalmente (A regra da proporcionalidade é efetuada de acordo com o número de dias de aplicação das medidas referidas no ponto 1.).

c). Pagamento.

É efetuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;

Modalidade 2:

a). O apoio é correspondente ao valor de duas RMMG € 1270,00, por trabalhador abrangido pelas medidas referidas no ponto 1.

É pago faseadamente, ao longo de 6 meses.

b). Confere o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, com referência aos trabalhadores pelas medidas indicadas no ponto 1, nos seguintes termos, e é reconhecida oficiosamente, ou seja, não carece de requerimento:

- Durante o primeiro mês da concessão do apoio quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no ponto 2. por período inferior ou igual a um mês;
- Durante os dois primeiros meses da concessão do apoio quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no ponto 2. por período superior a um mês e inferior a três meses;
- Durante os três primeiros meses da concessão do apoio quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas referidas no ponto 2 por período igual ou superior a três meses.

Caso haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão deste incentivo, o empregador tem ainda direito, no que respeita a esses contratos, a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a seu cargo.

c). Valor:

- Se o empregador acedeu às medidas indicadas no ponto 1. por período superior a 1 mês:

O montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio.

- Se o empregador acedeu às medidas indicadas no ponto 1. por período inferior a 3 meses:

O montante do apoio é reduzido proporcionalmente (A regra da proporcionalidade é efetuada de acordo com o número de dias de aplicação das medidas referidas no ponto 1.)

d). Pagamento:

É efetuado em duas prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:

i) A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;

ii) A segunda prestação é paga no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação das medidas referidas no ponto 1.

4. Procedimento.

- O acesso a este incentivo é feito através do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) e é a esta entidade que cabe definir a data de abertura e encerramento do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

- O período de candidatura abriu às 9h00 do dia 4 de Agosto de 2020, data divulgada no sítio eletrónico do IEFP em www.iefp.pt.

- O requerimento é efetuado através do portal <https://iefponline.iefp.pt/>, em formulário próprio, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração de inexistência de dívida ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;

b) Declaração sob compromisso de honra em como não submeteu requerimento para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva;

c) Comprovativo de IBAN;

d) Termo de aceitação, segundo modelo disponibilizado pelo IEFP, I. P.

- A análise e decisão sobre a concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é efetuada pelo IEFP, I. P. que emite decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento.

5. Deveres do empregador durante e após a concessão do incentivo:

a). Não pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos durante o período de concessão do incentivo e nos 60 dias após o seu término.

b). No caso de aceder à Modalidade 2 do incentivo, os empregadores devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas referidas no ponto 1, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias após o seu término.

Não são contabilizados, para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, os contratos de trabalho que cessem por:

- Por caducidade de contratos a termo;
- Na sequência de denúncia pelo trabalhador; em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
- Em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
- Na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador;

Atenção, neste caso é essencial manter em arquivo o comprovativo da forma de cessação do contrato para que seja possível comprovar.

c). Durante o período de concessão do incentivo, o empregador deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

6. Incumprimento.

a). Nas situações de incumprimento dos deveres que cabem ao empregador, o incentivo cessa imediatamente, implicando a restituição ou o pagamento ao IEF, I. P., e ao ISS, I. P., respetivamente, dos montantes já recebidos ou isentados

b). O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego determina a restituição proporcional ao IEF, I. P., dos montantes já recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego.

c). Haverá restituição total ao IEF, I. P., dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- Cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, ou de iniciar os respetivos procedimentos;
- A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa;
- A não regularização da situação contributiva e tributária a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira
- A anulação da concessão do apoio denominado lay-off simplificado ou do plano extraordinário de formação;

-
- O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego.

ALTERADO 7. Cumulação de apoios.

- O empregador não pode beneficiar em simultâneo deste incentivo e do apoio à retoma progressiva previsto na Informação aos Associados n.º 232, mas pode aceder ao apoio à retoma de forma sequencial;
- O empregador que pretenda usufruir do apoio à retoma progressiva tem necessariamente de desistir deste incentivo e se o fizer não perde os valores que entretanto tenha recebido.
- O empregador não pode aceder ao denominado lay-off normal, previsto nos artigos 298º e seguintes do Código do Trabalho, antes do decurso de 60 dias após o término deste incentivo.
- A isenção total de TSU a cargo da empregadora não é cumulável com outros apoios diretos à contratação aos mesmos trabalhadores.

ADITADO 8. A desistência do incentivo.

- O empregador pode, excecionalmente, até ao dia 31 de dezembro, desistir do incentivo e aceder ao apoio à retoma progressiva da atividade, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos.
- Para que possa desistir do incentivo e aderir à retoma progressiva sem devolver os montantes, o requerimento de acesso ao apoio Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial tem de ter sido feito até ao dia 31 de outubro de 2020.
- A desistência do pedido é feita junto do IEFP.IP, através de modelo disponível para o efeito em <https://iefponline.iefp.pt/IEFP//>, na área de gestão das entidades, na opção Download.

9. Entrada em vigor.

Este incentivo entra em vigor no dia 14 de Julho de 2020, e a abertura das suas candidaturas teve lugar às 9h00 do dia 4 de Agosto de 2020.